



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.902774/2008-08
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-004.312 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2018
Matéria DCOMP - PIS/PASEP
Recorrente CCV COMERCIAL CURITIBANA DE VEÍCULOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2002

DCOMP. COMPENSAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE CRÉDITO.

Diligência fiscal que constatou ausência de créditos suficientes, à compensar a totalidade do débito deste processo.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário apresentado, aplicando-se integralmente a informação fiscal, resultado da diligencia fiscal, com a conseqüente homologação parcial da compensação declarada.

ROSALDO TREVISAN - Presidente.

FENELON MOSCOSO DE ALMEIDA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rosaldo Trevisan (Presidente), Robson Jose Bayerl, Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Mara Cristina Sifuentes, Renato Vieira de Ávila (Suplente), Fenelon Moscoso de Almeida, Tiago Guerra Machado e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Resolução nº 3403-000.404 (fls.¹ 105/107), que converteu o feito em diligência, o qual passo a transcrever:

"Cuida-se os de Recurso Voluntário objetivando o afastamento do indeferimento de restituição e compensação de crédito oriundo de pagamento por meio de DARF a maior do que o valor devido para o PIS relativo ao período de apuração de 01.12.2002 a 31.12.2002.

Sustenta a Interessada que o indeferimento ocorreu sob o fundamento de que a existência de crédito no crédito original de R\$ 2.047,37 para extinção de débito indicado na declaração, mas verificado que o crédito teria sido integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, motivo pelo qual não se homologou a compensação declarada.

O crédito pleiteado tem origem segundo alegação no recálculo da contribuição em razão da redução à alíquota a zero (%) por cento para o PIS no período.

A DCTF foi retificada após o conhecimento da decisão contida no despacho decisório, que negou a existência do crédito.

Foram trazidas à colação cópias do razão contábeis com o objetivo de demonstrar a origem do crédito. Em razões recursais manteve os mesmos argumentos tecidos na fase de Inconformidade de Manifestação."

Considerando que o processo não se encontrava em condições de julgamento, foi resolvida sua conversão em diligência para: **a)** Aferição da procedência e quantificação do direito creditório indicado pelo contribuinte, empregado sob forma de compensação; **b)** Informação se, de fato, o crédito foi utilizado para outra compensação, restituição ou forma diversa de extinção do crédito tributário, como registrado no despacho decisório; **c)** Informação se o crédito apurado é suficiente para liquidar a compensação realizada; e, Elaboração de relatório circunstanciado e conclusivo a respeito dos procedimentos realizados e conclusões alcançadas.

A **informação fiscal** proferida confirmou a homologação parcial da compensação declarada, restando saldo devedor, no valor de R\$ 10,81: *"Ao que tudo indica, o saldo devedor decorre de erro cometido pelo contribuinte na quantificação da taxa selic acumulada no período."*

Após ciência sobre a informação fiscal, apresenta-se manifestação, em essência, acatando as conclusões alcançadas pela diligência fiscal.

¹ Todos os números de folhas indicados neste documento referem-se à numeração eletrônica do e-processo.

Voto

O recurso apresentado preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

Como visto do relatório, trata-se de DCOMP, transmitida para a compensação de créditos tributários relativos às contribuições sociais para o PIS.

Notar que, inicialmente, o **despacho decisório eletrônico** de não-homologação das compensações declaradas, deu-se pelo fato de que o DARF discriminado na DCOMP estava integralmente utilizado. Na **manifestação de inconformidade**, passa o interessado a justificar que o crédito pleiteado tem origem no recálculo da contribuição em razão da redução à alíquota a zero (%) por cento para o PIS no período. Em resposta, concluiu o **acórdão DRJ**, não ter sido trazido aos autos a comprovação da existência do direito creditório alegado. Diante destas razões, posteriormente trazidas, via decisão recorrida, contrapõe a recorrente, por meio do **recurso voluntário**, provas documentais, em planilhas e cópias de razões analíticas.

Presente a hipótese prevista na alínea "c", §4º, art. 16, do PAF, no caso em discussão, os autos foram e retornaram de diligência com a confirmação da homologação parcial da compensação declarada, restando saldo devedor, no valor de R\$ 10,81, com o qual manifestou concordância o contribuinte

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário apresentado, aplicando-se integralmente a informação fiscal, resultado da diligência fiscal, com a conseqüente homologação parcial da compensação declarada.

Fenelon Moscoso de Almeida - Relator